

Instituto de Acção Social Escolar

Decreto n.º 103/73

de 13 de Março

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 968 e nos artigos 69.º, n.º 1, e 70.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar a importância de 383 790\$, proveniente do legado da benemérita Clemência Pereira dos Santos, para fundo de manutenção de uma cantina escolar a instituir junto das escolas da sede do concelho de Porto Moniz, distrito do Funchal, com a denominação de Cantina Escolar de Manuel de Lima Frango e Eva da Conceição Barreto.

Art. 2.º A administração da cantina é autónoma e será confiada a uma comissão de, pelo menos, três membros nomeados pelo Ministro da Educação Nacional.

*Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho
Dias — José Veiga Simão.*

Promulgado em 2 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 184/73

de 13 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar as normas provisórias P-611 e P-612 como normas definitivas, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-611 — Soldadura oxi-acetilénica. Qualificação de soldadores para soldadura manual de chapas e perfis de aço.

NP-612 — Soldadura oxi-acetilénica. Qualificação de soldadores para soldadura manual de tubos de aço.

Secretaria de Estado da Indústria, 1 de Março de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.

Portaria n.º 185/73

de 13 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1070, I-1071 e I-1072, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-966 — Água. Determinação do cloro residual.
Processo expedido.

NP-967 — Água. Determinação do teor em manganes.

NP-968 — Água. Determinação do teor em ferro.

Secretaria de Estado da Indústria, 22 de Fevereiro de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 104/73

de 13 de Março

1. Conforme determina o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 80/73, de 2 de Março, em que se fixam as bases jurídicas da reconversão dos caminhos de ferro, o contrato de concessão celebrado entre o Estado e a C. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 38 246, de 9 de Maio de 1951, será revisto de acordo com as disposições daquele diploma.

Nessa revisão, conforme se estipula no n.º 2 daquele mesmo artigo, além das adaptações necessárias à concretização das orientações definidas no referido diploma proceder-se-á ainda às alterações que se mostraram necessárias para o saneamento financeiro da empresa e para a reorganização da sua gestão técnica e comercial.

São esses os objectivos do presente diploma.

2. No que se refere às adaptações julgadas indispensáveis para que a empresa possa proceder à reconversão dos serviços prestados ao público, assinalam-se as seguintes inovações:

a) O objecto da concessão tem um carácter evolutivo, conforme se proceda à actualização da rede ferroviária do continente e de acordo com o progresso técnico, que poderá oferecer novas soluções de transporte, diferentes do caminho de ferro tradicional, mas de certo modo análogas, do ponto de vista tecnológico (bases I, II e III);

b) As obrigações e os direitos da Companhia passam a ser definidos com maior clareza e de uma forma sistematizada ao longo das bases que constituem o capítulo II deste diploma, contribuindo para um melhor entendimento das relações entre concedente e concessionário e entre este e os utilizadores dos seus serviços;

c) No que se refere às obrigações da concessária, explicita-se o dever de conformar a